

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 1788/95 da Comissão, de 24 de Julho de 1995, relativo à suspensão da pesca do badejo por navios arvorando pavilhão de França	1
*	Regulamento (CE) n.º 1789/95 da Comissão, de 24 de Julho de 1995, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão de França ...	2
	Regulamento (CE) n.º 1790/95 da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 1074/95, relativo à abertura de um concurso permanente de 100 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação em Espanha	3
	Regulamento (CE) n.º 1791/95 da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 1431/95, relativo à abertura de um concurso permanente de 200 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação em Espanha	4
	Regulamento (CE) n.º 1792/95 da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 1432/95 relativo à abertura de um concurso permanente de 50 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação na Sardenha	5
*	Regulamento (CE) n.º 1793/95 da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que estabelece a estimativa de abastecimento dos Açores e da Madeira, em produtos do sector do arroz, e as regras de ajustamento das ajudas para os produtos provenientes da Comunidade	6
*	Regulamento (CE) n.º 1794/95 da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1315/93 da Comissão que estabelece, em relação à fécula de batata do código NC 1108 13 00, as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3834/90 do Conselho, que reduz os direitos niveladores aplicáveis a determinados produtos agrícolas originários de países em desenvolvimento, com vista à execução do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do « Uruguay Round »	8

* Regulamento (CE) n.º 1795/95 da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 3238/94 relativo à determinação e modo de gestão dos elementos móveis reduzidos, aplicáveis a certas mercadorias originárias da Polónia, da Hungria, da Roménia, da Bulgária, da República Checa, da República Eslovaca, da Lituânia, da Letónia e da Estónia resultantes da transformação de produtos agrícolas enumerados no anexo do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho	9
* Regulamento (CE) n.º 1796/95 da Comissão, de 25 de Julho de 1995, relativo às regras de execução respeitantes às contribuições concedidas pelo instrumento financeiro de orientação das pescas (IFOP), a título das acções definidas pelo Regulamento (CE) n.º 3699/93	11
* Regulamento (CE) n.º 1797/95 da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2253/92 e altera o Regulamento (CE) n.º 2883/94 que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das Ilhas Canárias em produtos agrícolas que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2.º a 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho	17
* Regulamento (CE) n.º 1798/95 da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que altera o anexo IV do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal	20
* Regulamento (CE) n.º 1799/95 da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 2715/94 que estatui as regras específicas relativas aos pagamentos compensatórios para determinadas culturas arvenses de regadio	22
* Regulamento (CE) n.º 1800/95 da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 689/92 que fixa os procedimentos e condições de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção	24
* Regulamento (CE) n.º 1801/95 da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que fixa o teor máximo de humidade dos cereais propostos à intervenção em determinados Estados-membros durante a campanha de 1995/1996	25
* Regulamento (CE) n.º 1802/95 da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que ajusta e altera os regulamentos do sector do leite e dos produtos lácteos que fixaram, antes de 1 de Fevereiro de 1995, determinados preços e montantes cujos valores em ecus foram adaptados devido à supressão do factor de correcção das taxas de conversão agrícolas	27
* Regulamento (CE) n.º 1803/95 da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2253/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector vitivinícola para a campanha de 1994/1995	32
Regulamento (CE) n.º 1804/95 da Comissão, de 25 de Julho de 1995, relativo aos certificados de importação para os produtos do sector da carne de aves de capoeira originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)	35
Regulamento (CE) n.º 1805/95 da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	36
Regulamento (CE) n.º 1806/95 da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	38

Regulamento (CE) n.º 1807/95 da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos apresentados em Julho de 1995 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1474/95	40
--	----

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1780/95 da Comissão, de 24 de Julho de 1995, relativo à emissão de certificados de exportação de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas (JO n.º L 173 de 25. 7. 1995)	42
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1788/95 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1995

relativo à suspensão da pesca do badejo por navios arvorando pavilhão de França

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3362/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1995 e certas condições em que podem ser pescados determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 746/95⁽³⁾, estabelece as quotas de badejos para 1995;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de badejos nas águas da divisão CIEM VIII efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França atingiram a quota atribuída para 1995; que a França proibira a pesca deste *stock*

a partir de 4 de Julho de 1995; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de badejos nas águas da divisão CIEM VIII efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à França para 1995.

A pesca do badejo nas águas da divisão CIEM VIII efectuada por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 4 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 363 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 74 de 1. 4. 1995, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1789/95 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1995

relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão de França

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 748/95 do Conselho, de 31 de Março de 1995, que reparte entre os Estados-membros, para o ano de 1995, certas quotas de captura para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen⁽²⁾, estabelece as quotas de bacalhau para 1995;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II a, b (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França atingiram a quota atribuída para 1995; que a França proibira a pesca deste *stock* a partir de

4 de Julho de 1995; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II a, b (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à França para 1995.

A pesca do bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II a, b (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) efectuada por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 4 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 74 de 1. 4. 1995, p. 18.

REGULAMENTO (CE) Nº 1790/95 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 1074/95, relativo à abertura de um concurso permanente de 100 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1664/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regulamento (CE) nº 1074/95 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1074/95 é alterado como se segue :

«3. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 31 de Agosto de 1995.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 13. 5. 1995, p. 52.

REGULAMENTO (CE) Nº 1791/95 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 1431/95, relativo à abertura de um concurso permanente de 200 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1664/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regulamento (CE) nº 1431/95 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1431/95 é alterado como se segue :

« 3. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 31 de Agosto de 1995. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
⁽²⁾ JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 13.
⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.
⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.
⁽⁵⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 35.

REGULAMENTO (CE) Nº 1792/95 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 1432/95 relativo à abertura de um concurso permanente de 50 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação na Sardenha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1664/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção ;

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regulamento (CE) nº 1432/95 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1432/95 é alterado como se segue :

«3. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 31 de Agosto de 1995.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 39.

REGULAMENTO (CE) Nº 1793/95 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1995

que estabelece a estimativa de abastecimento dos Açores e da Madeira, em produtos do sector do arroz, e as regras de ajustamento das ajudas para os produtos provenientes da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que as normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é necessário estabelecer a estimativa de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz; que essa estimativa deve permitir, em função das necessidades destas regiões, a revisão, durante a campanha, da quantidade global fixada;

Considerando que, para efeitos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é necessário prever o ajustamento da ajuda concedida para o abastecimento de produtos do sector do arroz provenientes do mercado comunitário, a fim de evitar, nomeadamente antes da colheita, compromissos relativos a fornecimentos que beneficiem da ajuda para a nova campanha e ter em conta as práticas em vigor no sector; que é conveniente efectuar este ajustamento em função da diferença dos preços de

compra de intervenção válidos, respectivamente, no mês de apresentação do pedido de certificado de ajuda e no mês de imputação do certificado; que este mecanismo de ajustamento deve ser aplicado a partir de 1 de Julho de 1995, atendendo ao facto de o Regulamento (CE) nº 3290/94 ser aplicável ao sector do arroz a partir desta data,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, são fixadas em anexo as quantidades da estimativa de abastecimento no sector do arroz que beneficiam da isenção do direito aplicável à importação em proveniência de países terceiros ou da ajuda comunitária.

Artigo 2º

Para efeitos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, o montante da ajuda será ajustado em função do nível das majorações mensais aplicáveis ao preço de intervenção e, se for caso disso, das variações deste preço, de acordo com o estágio de transformação, recorrendo à taxa de conversão aplicável.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.

*ANEXO***Balanço de abastecimento em arroz dos Açores e da Madeira para a campanha de comercialização de 1995/1996***(em toneladas)*

Produto (código NC)	Açores	Madeira
Arroz branqueado 1006 30	2 500	5 000

REGULAMENTO (CE) Nº 1794/95 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 1315/93 da Comissão que estabelece, em relação à fécula de batata do código NC 1108 13 00, as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, que reduz os direitos niveladores aplicáveis a determinados produtos agrícolas originários de países em desenvolvimento, com vista à execução do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do « Uruguay Round »

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round »⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que, a fim de ter em conta o regime de importação existente no sector dos cereais, resultante do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », são necessárias medidas transitórias com vista à adaptação das concessões preferenciais em termos de isenção parcial do direito nivelador de importação da fécula de batata do código NC 1108 13 00 originária de países em desenvolvimento ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1315/93 da Comissão⁽²⁾, previu determinadas normas de execução em relação aos contingentes de importação abertos com condições preferenciais de redução do direito nivelador de importação ; que, dados os acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay

Round », é necessário proceder à adaptação das referidas disposições ;

Considerando que as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são as aplicáveis no dia da declaração da introdução em livre prática ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para a campanha de 1995/1996, no Regulamento (CEE) nº 1315/93, os termos « direito nivelador » são substituídos por « direito de importação » em todas as suas ocorrências.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 22. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 71.

REGULAMENTO (CE) Nº 1795/95 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 3238/94 relativo à determinação e modo de gestão dos elementos móveis reduzidos, aplicáveis a certas mercadorias originárias da Polónia, da Hungria, da Roménia, da Bulgária, da República Checa, da República Eslovaca, da Lituânia, da Letónia e da Estónia resultantes da transformação de produtos agrícolas enumerados no anexo do Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1661/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativo a determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários em 1995 para certos produtos agrícolas, incluindo produtos transformados provenientes de Israel e da Turquia⁽²⁾,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3238/94 da Comissão⁽³⁾ estabelece as regras para a gestão dos elementos móveis; que é necessário completar esse regulamento para os contingentes aplicáveis a mercadorias originárias de Israel e da Turquia;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1200/95 da Comissão⁽⁴⁾ estabelece, no nº 2 do seu artigo 1º, a base de cálculo dos elementos agrícolas reduzidos aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1995 nos acordos preferenciais que prevêem uma tal redução;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das questões horizontais relativas ao comércio de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo II do Tratado,

O Regulamento (CE) nº 3238/94 é alterado do seguinte modo :

1. Ao artigo 1º é aditado o seguinte nº 3 :

« 3. Para efeitos do presente regulamento entende-se por :

— “mercadorias originárias de Israel”: as mercadorias que satisfazem as condições estabelecidas pelo protocolo relativo à definição da noção de “produtos originários” e aos métodos de cooperação administrativa do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel^(*),

— “mercadorias originárias da Turquia”: as mercadorias que satisfazem as condições estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 428/73 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1973, relativo à aplicação das Decisões nº 5/72 e 4/72 do Conselho de Associação previsto pelo Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia^(**).

(*) JO nº L 136 de 28. 5. 1975, p. 3, alterado pela Decisão nº 1 do Conselho de Cooperação CEE-Israel (JO nº L 211 de 31. 7. 1991, p. 2).

(**) JO nº L 59 de 5. 3. 1973, p. 73. ».

2. O nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Os contingentes pautais de mercadorias sujeitas a um elemento agrícola reduzido são geridos pela Comissão, que pode adoptar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a sua gestão. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

(2) JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 30.

(4) JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1796/95 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1995

relativo às regras de execução respeitantes às contribuições concedidas pelo instrumento financeiro de orientação das pescas (IFOP), a título das acções definidas pelo Regulamento (CE) nº 3699/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3699/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que define os critérios e condições das intervenções com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1624/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 18º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2080/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao instrumento financeiro de orientação das pescas⁽³⁾, e, nomeadamente o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo às acções comunitárias para a melhoria e a adaptação das estruturas do sector das pescas e da aquicultura⁽⁴⁾, e, nomeadamente os seus artigos 44º e 46º, assim como o Regulamento (CEE) nº 4042/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, relativo à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos das pescas e da aquicultura⁽⁵⁾, e, nomeadamente o seu artigo 15º, desde que sejam aplicáveis a certas concessões de contribuição,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2080/93 prevê que as acções são financiadas no âmbito geral da programação dos fundos estruturais;

Considerando que os programas devem ser executados em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro⁽⁶⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94⁽⁷⁾, e, nomeadamente o seu título VI;

Considerando que, para uniformizar os pedidos de pagamento, é necessário estabelecer um sistema harmonizado de declaração das despesas;

Considerando que os pedidos de pagamento do saldo devem incluir determinados dados com o objectivo de facilitar o exame de conformidade das despesas com as

disposições dos programas em causa e do Regulamento (CE) nº 3699/93;

Considerando que embora a sua revogação, as disposições dos Regulamento (CEE) nº 4028/86 e (CEE) nº 4042/89 mantêm-se aplicáveis aos pedidos de concessão de contribuição apresentados até 1 de Janeiro de 1994 e aprovados pela Comissão até 1 de Novembro de 1994; que esses pedidos foram incluídos nas decisões da Comissão que aprovam os programas comunitários para as intervenções no sector com base no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3699/93; que nessas condições é conveniente incluir as informações adequadas no que respeita aos projectos ao abrigo dos Regulamento (CEE) nº 4028/86 e (CEE) nº 4042/89 nos cálculos semestrais e relatórios anuais no presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão permanente das estruturas da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º***Cálculos semestrais**

Deverão ser apresentados, em conformidade com a declaração constante do anexo I, cálculos semestrais das despesas elegíveis efectivamente expostas pelos beneficiários finais assim como dos pagamentos aos beneficiários finais.

*Artigo 2º***Relatórios anuais de execução**

Os relatórios anuais de execução, que fazem parte integrante das modalidades de acompanhamentos e de avaliação previstas no título VII do Regulamento (CEE) nº 4253/88, devem ser apresentados anualmente até 1 de Abril em conformidade com o quadro constante do anexo II.

*Artigo 3º***Pedidos de pagamento**

1. Os pedidos de pagamento devem ser apresentados à Comissão em conformidade com a declaração constante do anexo I.

⁽¹⁾ JO nº L 346 de 31. 12. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 155 de 6. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 388 de 30. 12. 1989, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11.

2. O pagamento do saldo da contribuição do IFOP relativo às fracções anuais no âmbito do Regulamento (CE) nº 3699/93 está por outro lado sujeito à apresentação do relatório anual de execução referido no artigo 2º do presente regulamento.

Artigo 4º

As regras previstas nos artigos 1º a 3º são igualmente aplicáveis aos pedidos de contribuição que tenham sido

objecto de decisões da Comissão nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2080/93.

Artigo 5º

A transmissão à Comissão das informações previstas nos artigos 1º a 3º será feita em papel e, no respeitante ao relatório referido no artigo 2º, em suporte informático.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

ANEXO I

INSTRUMENTO FINANCEIRO DE ORIENTAÇÃO DAS DESPESAS — REGULAMENTO (CE) nº 3699/93

CÔMPUTO SEMESTRIAL DAS DESPESAS / PEDIDO DE PAGAMENTO

Apresentar um cômputo/pedido por programa operacional ou documento único de programação

[a enviar à Comissão Europeia, DG XIV-A-2, 200 rue de la Loi/Wetstraat, B-1049 Bruxelles/Brussel. Telecopiadora : (32 2) 296 59 52]

Referência ARINCO nº Decisão nº da Comissão de
(última decisão)

Regiões do objectivo 1 / Regiões do objectivo 6 / Outras regiões (riscar o que não interessa)

Cômputo semestral das despesas

(a enviar dentro das seis semanas a partir do final do período em causa)

Situação em 31.3.19... 30.9.19... (completar uma das duas datas)

Certifico que o total das despesas elegíveis, pagas de acordo com o desenrolar da acção do programa e efectuadas após

..... / / (data de referência de acordo com a decisão)
(dia) (mês) (ano)

[com excepção das despesas relativas aos pedidos de contribuição aprovados após 1 de Janeiro de 1994 a título dos Regulamentos (CEE) nº 4028/86 e (CEE) nº 4042/89, cuja data de elegibilidade é objecto de disposições específicas] elevam-se a

.....
(moeda) (quantidade)

O cômputo das despesas é o seguinte :

		Pagamento das fracções					Total dos pagamentos 1994/1999
		1994	1995	1996	1997	1998	
Despesas elegíveis efectivamente realizadas pelos beneficiários finais							
Auxílios públicos pagos aos beneficiários finais	Estado-membro, regiões, etc.						
	IFOP						

Certifico igualmente que o ritmo de progressão da acção é satisfatório e conforme aos objectivos previstos e que os documentos comprovativos estão e permanecerão disponíveis, conforme o previsto no nº 3 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

Processo acompanhado por : Telefone : Telecopiadora :

(Data, carimbo, cargo e assinatura da autoridade competente do Estado-membro)

Pedido de pagamento

De acordo com o último plano financeiro em vigor, solicito o pagamento do montante correspondente a :

(assinalar com uma cruz a casa adequada)

Fracção	1994	1995	1996	1997	1998	1999
Primeira fracção						
Segunda fracção						
Saldo						

Nota : Se o montante das despesas declaradas for suficiente e se estiverem reunidas todas as condições, um pagamento efectuado pelo IFOP representará automaticamente, conforme o caso, 50, 30 ou 20 % do valor da fracção fixada no plano financeiro em vigor. Se o montante a pagar pelo IFOP for inferior, especificar o montante solicitado em ecus e os motivos invocados para a redução.

A ventilação das despesas elegíveis expostas pelos beneficiários é a seguinte :

Domínios (no sentido programação)	Previsões do plano de financiamento (no conjunto do programa)	1994	1995	1996	1997	1998	1999	Total 1994/1999
Ajustamento do esforço de pesca								
Renovação e modernização da frota								
Aquicultura								
Totais								

O pagamento deve ser efectuado a :

Titular :

Banco :

Número de conta :

Em caso de pedido de pagamento do saldo :

— o relatório anual requerido pelo artigo 2º do presente regulamento

(assinalar com uma cruz a casa adequada)

	é anexado
	foi já apresentado

— confirmo a veracidade das informações dele constantes.

Processo acompanhado por :

Telefone : Telecopiadora :

(Data, carimbo, cargo e assinatura da autoridade competente do Estado-membro)

DECLARAÇÃO A APRESENTAR COM QUALQUER PEDIDO DE PAGAMENTO

CONFIRMA-SE QUE :

- a) As despesas declaradas elegíveis foram efectuadas em conformidade com os regulamentos a que dizem respeito ;
- b) As despesas são reais e conformes, tendo sido efectuadas a partir da data de recepção pela Comissão do pedido de contribuição em causa, sem prejuízo da aplicação do disposto no nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 ; no respeitante aos pedidos de contribuição aprovados após 1 de Janeiro de 1994 a título dos Regulamentos (CEE) nº 4028/86 e (CEE) nº 4042/89, a data de elegibilidade das despesas está em conformidade com as disposições específicas que regem cada pedido ;
- c) Os pagamentos aos beneficiários finais foram efectuados sem qualquer dedução ou retenção que possa reduzir o montante do auxílio financeiro a que têm direito ;
- d) Os montantes recuperados relativos às somas indevidamente pagas foram deduzidos das despesas declaradas : em caso de irregularidades, a Comissão foi devidamente informada em conformidade com o Regulamento (CE) nº 1681/94 da Comissão (1) relativo às irregularidades e à recuperação dos montantes pagos indevidamente no âmbito do financiamento das políticas estruturais, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio ;
- e) O Estado-membro dispõe dos meios para controlar eficazmente os elementos que determinam a concessão e o cálculo dos auxílios elegíveis para um financiamento do IFOP ;
- f) Os auxílios concedidos pelo Estado-membro em moeda nacional continuam a respeitar os limites fixados pela regulamentação comunitária ;
- g) Sempre que o pedido de pagamento seja apresentado em ecus, os montantes das despesas efectuadas em moeda nacional são convertidos em ecus à taxa do mês em que essas despesas foram registadas na contabilidade dos organismos responsáveis pela gestão financeira da execução das medidas (2) ;
- h) Os documentos comprovativos estão e permanecerão disponíveis nas condições previstas no nº 3 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 ;
- i) As operações financiadas estão em conformidade com as disposições dos Tratados e dos actos adoptados por força dos mesmos, bem como com as políticas comunitárias ;
- j) As medidas que beneficiam de uma contribuição financeira da Comunidade foram objecto de uma publicidade adequada junto da opinião pública e dos beneficiários potenciais e efectivos.

(Data, carimbo, cargo e assinatura da autoridade competente do Estado-membro)

(1) JO nº L 178 de 12. 7. 1994, p. 43.

(2) Ver nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão (JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36).

ANEXO II

INSTRUMENTO FINANCEIRO DE ORIENTAÇÃO DAS PESCAS — REGULAMENTO (CE) Nº 3699/93

RELATÓRIO ANUAL DE EXECUÇÃO

Apresentar um relatório por cada programa operacional ou documento único de programação

[a enviar à Comissão Europeia, DG XIV-A-2, 200 rue de la Loi/Weststraat, B-1049 Bruxelles/Brussel. Telecopiadora (32-2) 296 59 52]

Referência ARINCO nº Decisão nº da Comissão de (última decisão) ano

Regiões do objectivo 1 / Regiões do objectivo 6 / Outras regiões Data da última actualização dos dados agora apresentados :

Unidade monetária : (divisa utilizada no relatório : ecu ou moeda nacional). Taxa de conversão ecu/moeda nacional, em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1866/90.

Número do projecto	Local de realização do projecto		Beneficiário (firma)	Classificação		Quantificação		Cômputo das despesas elegíveis e dos auxílios públicos (Não mencionar as outras despesas)			
	Município	NUTS III		Domínio	Medida(s)	Indicador(es) de resultado	Quantidade	Estado	Despesas elegíveis pagas pelos beneficiários finais	Auxílios públicos pagos aos beneficiários	Estado-membro
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
Total do programa											

- NB :** Mencionar todas as acções realizadas, em curso de realização ou previstas, a título do programa desde o seu início até à data do presente relatório, incluindo as acções aprovadas após 1 de Janeiro de 1994 a título dos Regulamentos (CEE) nº 4028/86 e (CEE) nº 4042/89.
- (1) Número de identificação do projecto (número progressivo); sempre que o projecto diga respeito a um navio, deve obrigatoriamente ser mencionado o número interno do navio.
 - (5) Número de código do domínio de intervenção constante do plano de financiamento do programa [-domínio - na aceção do anexo I, ponto 1 do Regulamento (CE) nº 3699/93].
 - (6) Número de código da medida na aceção do documento de programação (um projecto individual pode estar relacionado com várias medidas).
 - (7) (8) Em conformidade com as indicações constantes do documento de programação (um projecto individual pode ser caracterizado por vários indicadores de resultado).
 - (9) Código 1 (execução em curso); código 2 (interrompido após execução parcial); código 3 (abandonado após execução parcial); código 4 (totalmente executado).
 - (10) Indicar apenas os montantes que foram controlados quanto à sua exactidão, em conformidade com os métodos de controlo comunicados à Comissão.
 - (11) Incluindo os subsídios, auxílios públicos e investimentos, ao nível nacional, regional ou local.

Processo acompanhado por : Telefone : Telecopiadora :

(Data, carimbo, cargo e assinatura da autoridade competente do Estado-membro)

REGULAMENTO (CE) Nº 1797/95 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1995

que revoga o Regulamento (CEE) nº 2253/92 e altera o Regulamento (CE) nº 2883/94 que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das Ilhas Canárias em produtos agrícolas que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2º a 5º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 56º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das Ilhas Canárias⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º, o nº 4 do seu artigo 3º, o nº 4 do seu artigo 4º e o segundo parágrafo do seu artigo 7º,

Considerando que, para efeitos da aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é necessário determinar as quantidades de vinhos de mesa e de vinhos similares de países terceiros que beneficiam do regime específico instaurado por este regulamento para o abastecimento das Ilhas Canárias; que, por uma questão de comodidade, é conveniente, para efeitos de aplicação desse regime, estabelecer estas quantidades relativamente ao período compreendido entre 1 de Setembro de 1995 e 30 de Junho de 1996;

Considerando que, na pendência da definição de objectivos claros para assegurar o abastecimento de vinho às Ilhas Canárias, no âmbito do regime específico de ajuda instaurado pelo regulamento supracitado, é conveniente, num primeiro tempo e para garantir a continuidade do sistema, prorrogar por dez meses os volumes de vinho e o nível das ajudas válidos durante a campanha 1994/1995;

Considerando que as ajudas ao abastecimento devem ser determinadas atendendo, nomeadamente, às condições resultantes da situação geográfica do arquipélago; que é conveniente adaptar as quantidades de vinho e os montantes da ajuda à actual situação do mercado;

Considerando que, por uma preocupação de clareza, a Comissão adoptou o Regulamento (CE) nº 2790/94, de 16 de Novembro de 1994, que estabelece normas de execução comuns do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das Ilhas Caná-

rias⁽⁵⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2883/94⁽⁶⁾; que é conveniente, também no sector vitivinícola, remeter para estas disposições, revogando a partir de 1 de Setembro de 1995 o Regulamento (CEE) nº 2253/92 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3332/94⁽⁸⁾, específico deste sector;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2883/94 da Comissão estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das Ilhas Canárias em produtos agrícolas; que é conveniente integrar os produtos vitivinícolas neste regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do presente regulamento é aditado, como novo anexo XII, aos anexos « Estimativa de abastecimento » do Regulamento (CE) nº 2883/94.

Artigo 2º

As quantidades fixadas para cada um dos produtos dos códigos NC ex 2204 21 e 2204 29 podem ser superadas até um limite de 20 %, desde que seja respeitada a quantidade global fixada no anexo.

Artigo 3º

Os operadores podem retirar os seus pedidos de certificado nos três dias úteis seguintes à data de comunicação da percentagem uniforme de redução, nos termos do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 2790/94.

Artigo 4º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2253/92.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽⁵⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

⁽⁶⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

⁽⁷⁾ JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 30.

⁽⁸⁾ JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 56.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

« ANEXO XII

(aplicável a partir de 1 de Setembro)

PRODUTOS VITIVINÍCOLAS

a) Quantidades

(em hectolitros)

Código NC	Designação das mercadorias	Volume
ex 2204 21 79	Vinhos : — originários dos países terceiros : vinhos que apresentam na sua designação e apresentação o nome do país de origem, sem outra menção ou denominação geográfica — originários da Comunidade : vinhos de mesa, na acepção do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	96 250
ex 2204 21 80		
ex 2204 21 83		
ex 2204 21 84		
ex 2204 29 62	Vinhos : — originários dos países terceiros : vinhos que apresentam na sua designação e apresentação o nome do país de origem, sem outra menção ou denominação geográfica — originários da Comunidade : vinhos de mesa, na acepção do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	107 917
ex 2204 29 64		
ex 2204 29 65		
ex 2204 29 71		
ex 2204 29 72		
ex 2204 29 75		
ex 2204 29 83		
ex 2204 29 84		
	Total	204 167

b) Montantes de ajuda concedidos

(em ecus)

Código dos produtos (1)	Notas	Montantes aos produtos provenientes da Comunidade
2204 21 79 110	(2)	4,782
2204 21 79 190	(3)	1,437
2204 21 79 910	(2)	4,782
2204 21 80 190	(3)	1,437
2204 21 83 110	(2)	4,782
2204 21 83 190	(3)	1,437
2204 21 84 190	(3)	1,437
2204 29 62 110	(2)	4,782
2204 29 62 190	(3)	1,437
2204 29 62 910	(2)	4,782
2204 29 64 110	(2)	4,782
2204 29 64 190	(3)	1,437
2204 29 64 910	(2)	4,782
2204 29 65 110	(2)	4,782
2204 29 65 190	(3)	1,437
2204 29 65 910	(2)	4,782
2204 29 71 190	(3)	1,437
2204 29 72 190	(3)	1,437
2204 29 75 190	(3)	1,437
2204 29 83 110	(2)	4,782
2204 29 83 190	(3)	1,437
2204 29 84 190	(3)	1,437

(1) Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1628/95 (JO nº L 155 de 6. 7. 1995, p. 9).

(2) Em ecus por hectolitro de produto.

(3) Em ecus por percentagem de volume e hectolitro de produto (título alcoométrico volúmico total, tal como definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87).

REGULAMENTO (CE) Nº 1798/95 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1995

que altera o anexo IV do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1442/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 8º;

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano;

Considerando que os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos medicamentos veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos;

Considerando que, no estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador);

Considerando que, para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo;

Considerando que, no caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem

também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel;

Considerando que se afigura que não podem ser estabelecidos limites máximos de resíduos em relação ao dimetridazol dado que os resíduos nos alimentos de origem animal, sejam quais forem os limites, podem constituir um perigo para a saúde do consumidor; que o dimetridazol deve portanto ser inserido no anexo IV do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que é conveniente admitir um prazo de 60 dias, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para que os Estados-membros possam proceder às necessárias alterações às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho⁽³⁾, alterada pela Directiva 93/40/CEE⁽⁴⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento;

Considerando que, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2377/90, o projecto das medidas a tomar foi submetido ao Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas que têm por objectivo a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos medicamentos veterinários; que este não foi capaz de emitir um parecer e que, por consequência, a Comissão submeteu ao Conselho uma proposta relativa a essas medidas;

Considerando que o Conselho, no prazo de três meses que lhe competia, não tomou qualquer decisão nem se pronunciou por maioria simples contra essas medidas e que cabe à Comissão adoptar as referidas medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo IV do Regulamento (CEE) nº 2377/90 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo IV é modificado no seguinte :

Lista das substâncias farmacologicamente activas para as quais não pode ser fixado qualquer limite máximo

5. Dimetridazol

**REGULAMENTO (CE) Nº 1799/95 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 1995**

**que altera o Regulamento (CE) nº 2715/94 que estatui as regras específicas
relativas aos pagamentos compensatórios para determinadas culturas arvenses de
regadio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1664/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o plano de regionalização da França, estabelecido nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 limita, para aplicação a partir da campanha de 1995/1996, o benefício dos pagamentos compensatórios « irrigados » a uma única cultura de oleaginosas, a saber, a soja ; que é, por conseguinte, necessário fixar um limiar específico para esta cultura e alterar o Regulamento (CE) nº 2715/94 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité

conjunto de gestão dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 2715/94, o quadro na rubrica « França » é substituído pelo quadro que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de comercialização de 1995/1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 288 de 9. 11. 1994, p. 11.

ANEXO

FRANÇA

(em hectares)

	Limite máximo de cultivo de soja de regadio
Zona I	17 000
Zona II	78 000

REGULAMENTO (CE) Nº 1800/95 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 689/92 que fixa os procedimentos e condições de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1664/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1042/95 ⁽⁴⁾, fixa as condições de aceitação dos cereais de intervenção;

Considerando que a realização, a partir da campanha de 1993/1994, da reforma da política agrícola comum no sector dos cereais pode implicar dificuldades para os produtores de determinados cereais em certas regiões da Comunidade; que, para atenuar o impacte desses mecanismos nos rendimentos desses produtores, é conveniente derrogar de novo, para a campanha de 1995/1996, certas disposições qualitativas, tal como aconteceu em relação à campanha de 1994/1995;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 689/92 passa a ter a seguinte redacção:

« 4. Em derrogação do nº 2 e relativamente à campanha de 1995/1996:

— será decidido, a pedido de um Estado-membro, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, fixar o teor máximo de humidade em 15 % no que diz respeito aos cereais propostos à intervenção, excluindo o milho e o sorgo,

— a Grécia fica autorizada a aceitar para intervenção os lotes de trigo duro com 14 % de elementos, que não sejam cereais de base de qualidade perfeita, nos quais as impurezas constituídas por grãos atinjam, no máximo, 7 %, dos quais, no máximo, 5 % de outros cereais,

— não se aplica a depreciação prevista para a cevada com peso específico inferior a 64 kg/hl, referida no anexo II, quadro III. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 106 de 11. 5. 1995, p. 7.

REGULAMENTO (CE) Nº 1801/95 DA COMISSÃO**de 25 de Julho de 1995****que fixa o teor máximo de humidade dos cereais propostos à intervenção em determinados Estados-membros durante a campanha de 1995/1996**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1664/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que fixa as qualidades-tipo do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2054/93⁽⁴⁾, fixou em 14 % o teor máximo de humidade dos cereais, à excepção do trigo duro; que, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão, de 19 de Março de 1992, que fixa os procedimentos e condições da tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1800/95⁽⁶⁾, o teor máximo de humidade foi fixado em 14,5 %; que o referido regulamento previu igualmente, no nº 4 do seu artigo 2º, que os Estados-membros possam ser autorizados a aplicar, a seu pedido e em determinadas condições, um teor de humidade de 15 % para todos os

cereais propostos à intervenção, excluindo o milho e o sorgo;

Considerando que determinados Estados-membros apresentaram pedidos nesse sentido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os Estados-membros que constam do anexo do presente regulamento ficam autorizados a fixar em 15 % o teor máximo de humidade para os cereais referidos no mesmo anexo e propostos à intervenção durante a campanha de 1995/1996.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 13.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.⁽⁴⁾ JO nº L 187 de 29. 7. 1993, p. 6.⁽⁵⁾ JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.⁽⁶⁾ Ver página 24 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Teor máximo de humidade para os cereais propostos à intervenção durante a campanha de 1995/
/1996

Estado-membro	Cereais
Áustria	Todos os cereais, excepto o trigo duro, o milho e o sorgo
Bélgica	Todos os cereais, excepto o trigo duro, o milho e o sorgo
Dinamarca	Todos os cereais, excepto o trigo duro, o centeio, o milho e o sorgo
Irlanda	Todos os cereais, excepto o trigo duro, o milho e o sorgo
Luxemburgo	Todos os cereais, excepto o trigo duro, o milho e o sorgo
Países Baixos	Todos os cereais, excepto o trigo duro, o milho e o sorgo
Alemanha	Todos os cereais, excepto o trigo duro, o milho e o sorgo

REGULAMENTO (CE) Nº 1802/95 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1995

que ajusta e altera os regulamentos do sector do leite e dos produtos lácteos que fixaram, antes de 1 de Fevereiro de 1995, determinados preços e montantes cujos valores em ecus foram adaptados devido à supressão do factor de correcção das taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 6º, o nº 5 do seu artigo 7º, os nºs 1 e 3 do seu artigo 7ºA, o nº 3 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2204/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, que estabelece regras gerais complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito aos queijos⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2742/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 1º e o seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 518/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2233/93⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 519/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Hungria, por outro⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2234/93⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro⁽¹¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93⁽¹²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94, e, nomeadamente, o seu artigo 10º e o nº 6 do seu artigo 24º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 739/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, relativo à aplicação do preço comum do leite em pó em Portugal⁽¹⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu⁽¹⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95⁽¹⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3641/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro lado⁽¹⁷⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que, com efeitos em 1 de Fevereiro de 1995, o nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽¹⁹⁾, alterou o valor em ecus de determinados preços e montantes, a fim de neutralizar os efeitos da supressão do factor de correcção de 1,207509, que, até 31 de Janeiro de 1995, afectava as taxas de conversão utili-

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 264 de 27. 9. 1990, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽⁷⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

⁽⁸⁾ JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 3.

⁽⁹⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 4.

⁽¹¹⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

⁽¹²⁾ JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.

⁽¹³⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 4.

⁽¹⁵⁾ JO nº L 184 de 27. 7. 1993, p. 1.

⁽¹⁶⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽¹⁷⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.

⁽¹⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽¹⁹⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

zadas para a agricultura ; que os novos valores em ecus dos preços e montantes em causa são estabelecidos, a partir de 1 de Fevereiro de 1995, de acordo com as regras previstas no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 e no nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e a aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95⁽²⁾;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, é conveniente, para evitar confusões e facilitar a aplicação da política agrícola comum, substituir os valores em ecus dos preços e montantes em causa, aplicáveis, pelo menos, a partir :

- de 1 de Janeiro de 1996, no que respeita aos montantes não abrangidos por uma campanha de comercialização,
- do início da campanha de comercialização de 1996, no caso dos preços ou montantes para os quais a campanha começa em Janeiro de 1996,
- do início da campanha de comercialização de 1995/1996 nos outros casos,

e constantes dos actos que entraram em vigor antes de 1 de Fevereiro de 1995 ;

Considerando que, em relação a determinados montantes do sector do leite e dos produtos lácteos, a fim de facilitar a gestão das medidas em causa, é conveniente prever um arredondamento através da redução do número de decimais previsto no nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 ;

Considerando que é, em consequência, necessário alterar os seguintes regulamentos :

1. Regulamento (CEE) nº 986/68 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/89⁽⁴⁾ ;
2. Regulamento (CEE) nº 1105/68 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2292/92⁽⁶⁾ ;
3. Regulamento (CEE) nº 2213/76 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1143/92⁽⁸⁾ ;
4. Regulamento (CEE) nº 2315/76 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 372/95⁽¹⁰⁾ ;

5. Regulamento (CEE) nº 368/77 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/93⁽¹²⁾ ;
6. Regulamento (CEE) nº 443/77 da Comissão⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1413/87⁽¹⁴⁾ ;
7. Regulamento (CEE) nº 625/78 da Comissão⁽¹⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2270/91⁽¹⁶⁾ ;
8. Regulamento (CEE) nº 2770/79 da Comissão⁽¹⁷⁾ ;
9. Regulamento (CEE) nº 2990/82 do Conselho⁽¹⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3096/94⁽¹⁹⁾ ;
10. Regulamento (CEE) nº 1634/85 da Comissão⁽²⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2292/92 ;
11. Regulamento (CEE) nº 3143/85 da Comissão⁽²¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3337/94⁽²²⁾ ;
12. Regulamento (CEE) nº 1547/87 da Comissão⁽²³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 455/95⁽²⁴⁾ ;
13. Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão⁽²⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 455/95 ;
14. Regulamento (CEE) nº 429/90 da Comissão⁽²⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3337/94 ;
15. Regulamento (CEE) nº 1150/90 da Comissão⁽²⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1677/95⁽²⁸⁾ ;
16. Regulamento (CEE) nº 2742/90 da Comissão⁽²⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2146/92⁽³⁰⁾ ;
17. Regulamento (CEE) nº 1158/91 da Comissão⁽³¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/93 ;
18. Regulamento (CEE) nº 3378/91 da Comissão⁽³²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3337/94 ;

⁽¹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽²⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 24.

⁽⁶⁾ JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 18.

⁽⁷⁾ JO nº L 249 de 11. 9. 1976, p. 6.

⁽⁸⁾ JO nº L 121 de 6. 5. 1992, p. 5.

⁽⁹⁾ JO nº L 261 de 25. 9. 1976, p. 12.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 42 de 24. 2. 1995, p. 4.

⁽¹¹⁾ JO nº L 52 de 24. 2. 1977, p. 19.

⁽¹²⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.

⁽¹³⁾ JO nº L 58 de 3. 3. 1977, p. 16.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 135 de 23. 5. 1987, p. 15.

⁽¹⁵⁾ JO nº L 84 de 31. 3. 1978, p. 19.

⁽¹⁶⁾ JO nº L 208 de 30. 7. 1991, p. 35.

⁽¹⁷⁾ JO nº L 315 de 11. 12. 1979, p. 11.

⁽¹⁸⁾ JO nº L 314 de 10. 11. 1982, p. 26.

⁽¹⁹⁾ JO nº L 328 de 20. 12. 1994, p. 10.

⁽²⁰⁾ JO nº L 158 de 18. 6. 1985, p. 7.

⁽²¹⁾ JO nº L 298 de 12. 11. 1985, p. 9.

⁽²²⁾ JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 66.

⁽²³⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 12.

⁽²⁴⁾ JO nº L 46 de 1. 3. 1995, p. 31.

⁽²⁵⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

⁽²⁶⁾ JO nº L 45 de 21. 2. 1990, p. 8.

⁽²⁷⁾ JO nº L 114 de 5. 5. 1990, p. 21.

⁽²⁸⁾ JO nº L 159 de 11. 7. 1995, p. 5.

⁽²⁹⁾ JO nº L 264 de 27. 9. 1990, p. 20.

⁽³⁰⁾ JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 23.

⁽³¹⁾ JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 65.

⁽³²⁾ JO nº L 319 de 21. 11. 1991, p. 40.

19. Regulamento (CEE) n.º 3398/91 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3337/94;
20. Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3714/92 ⁽³⁾;
21. Regulamento (CEE) n.º 584/92 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1637/95 ⁽⁵⁾;
22. Regulamento (CEE) n.º 2174/92 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1756/93;
23. Regulamento (CEE) n.º 2219/92 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1657/95 ⁽⁸⁾;
24. Regulamento (CEE) n.º 2233/92 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1756/93;
25. Regulamento (CEE) n.º 2234/92 da Comissão ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1756/93;
26. Regulamento (CEE) n.º 2235/92 da Comissão ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1756/93;
27. Regulamento (CEE) n.º 1579/93 da Comissão ⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2838/93 ⁽¹³⁾;
28. Regulamento (CEE) n.º 2839/93 da Comissão ⁽¹⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3337/94;
29. Regulamento (CEE) n.º 2958/93 da Comissão ⁽¹⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1363/95;

30. Regulamento (CE) n.º 3392/93 da Comissão ⁽¹⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1971/94 ⁽¹⁷⁾;
31. Regulamento (CE) n.º 3393/93 da Comissão ⁽¹⁸⁾;
32. Regulamento (CE) n.º 1588/94 da Comissão ⁽¹⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1637/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

Em consequência do ajustamento efectuado a partir de 1 de Fevereiro de 1995, em conformidade com o n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 e o n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93, são alterados determinados preços e montantes em ecus do sector do leite e dos produtos lácteos de acordo com as indicações constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável, no respeitante aos montantes indicados na coluna 4 do anexo, a partir da data da primeira aplicação de uma taxa de conversão agrícola fixada a partir de 1 de Fevereiro de 1995, e, no respeitante aos indicados na coluna 5, a partir de 1 de Setembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 320 de 22. 11. 1991, p. 16.
⁽²⁾ JO n.º L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.
⁽³⁾ JO n.º L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.
⁽⁴⁾ JO n.º L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.
⁽⁵⁾ JO n.º L 155 de 6. 7. 1995, p. 29.
⁽⁶⁾ JO n.º L 217 de 31. 7. 1992, p. 64.
⁽⁷⁾ JO n.º L 218 de 1. 8. 1992, p. 75.
⁽⁸⁾ JO n.º L 156 de 7. 7. 1995, p. 49.
⁽⁹⁾ JO n.º L 218 de 1. 8. 1992, p. 100.
⁽¹⁰⁾ JO n.º L 218 de 1. 8. 1992, p. 102.
⁽¹¹⁾ JO n.º L 218 de 1. 8. 1992, p. 105.
⁽¹²⁾ JO n.º L 152 de 24. 6. 1993, p. 12.
⁽¹³⁾ JO n.º L 260 de 19. 10. 1993, p. 7.
⁽¹⁴⁾ JO n.º L 260 de 19. 10. 1993, p. 8.
⁽¹⁵⁾ JO n.º L 267 de 28. 10. 1993, p. 4.

⁽¹⁶⁾ JO n.º L 306 de 11. 12. 1993, p. 27.
⁽¹⁷⁾ JO n.º L 198 de 30. 7. 1994, p. 113.
⁽¹⁸⁾ JO n.º L 306 de 11. 12. 1993, p. 32.
⁽¹⁹⁾ JO n.º L 167 de 1. 7. 1994, p. 8.

ANEXO

Preços e montantes em ecus do sector do leite e dos produtos lácteos

(em ecus)

1	2	3	4	5
Regulamento	Referências	Antigo montante com <i>switch-over</i>	Novo montante sem <i>switch-over</i>	Novo montante aplicável a partir de 1 de Setembro de 1995
(CEE) nº 986/68	Nº 3 do artigo 2ºA	49,27 a 78,33	59,49 a 95,19	59,49 a 95,19
(CEE) nº 1105/68	Nº 3 do artigo 1ºA	47,97	57,92	58
(CEE) nº 2213/76	Nº 1 do artigo 2º Nº 2 do artigo 2º	1 1	1,208 1,208	1 1
(CEE) nº 2315/76	Nº 1 do artigo 2º Nº 2 do artigo 2º Nº 1 do artigo 4ºA Nº 2 do artigo 4ºA	1 1 26 30	1,208 1,208 31,40 36,23	1 1 31 36
(CEE) nº 368/77	Nº 6 do artigo 9º Nº 1 do artigo 10º	20 40	24,15 48,30	24 48
(CEE) nº 443/77	Nº 2, alínea b), do artigo 2º Nº 1 do artigo 5º	20 3	24,15 3,623	24 4
(CEE) nº 625/78	Nº 5 do artigo 1º Nº 6 do artigo 2º Nº 2 do artigo 5	10 17 0,08 0,041	12,08 20,53 0,09660 0,04951	12 21 0,10 0,05
(CEE) nº 2770/79	Nº 1, alínea b), do artigo 2º Nº 1 do artigo 5º Nº 2, alínea b), do artigo 5º	0,40 2 3	0,4830 2,415 3,623	0,50 2 4
(CEE) nº 2990/82	Artigo 3º	115	138,9	138,9
(CEE) nº 1634/85	Artigo 1º	59,22 4,80	71,51 5,796	71,51 5,80
(CEE) nº 3143/85	Nº 1 do artigo 2º Nº 4 do artigo 2º	170 189	205,3 228,2	205 228
(CEE) nº 1547/87	Artigo 2º	2	2,41	2,41
(CEE) nº 570/88	Nº 1 do artigo 17º Nº 4 do artigo 22º	150 4	181,1 4,830	181 4,83
(CEE) nº 429/90	Nº 1 do artigo 5º Nº 5 do artigo 8º	150 4	181,1 4,83	181 4,83
(CEE) nº 1150/90	Artigo 6º	30	36,23	36
(CEE) nº 2742/90	Nº 1 do artigo 4º	240	289,80	290
(CEE) nº 1158/91	Nº 1 do artigo 4º	40	48,30	48
(CEE) nº 3378/91	Nº 1 do artigo 6º	10	12,1	12
(CEE) nº 3398/91	Nº 1 do artigo 7º	30	36,23	36

1	2	3	4	5
Regulamento	Referências	Antigo montante com <i>switch-over</i>	Novo montante sem <i>switch-over</i>	Novo montante aplicável a partir de 1 de Setembro de 1995
(CEE) nº 3763/91	Artigo 6º	4,96	5,989	6
(CEE) nº 584/92	Artigo 6º	30	36,23	36
(CEE) nº 2174/92	Nº 1 do artigo 4º	2,80	3,381	3,38
(CEE) nº 2219/92	Alínea b) do artigo 3º	5 10 15	6,038 12,08 18,11	6 12 18
(CEE) nº 2233/92	Nº 2 do artigo 1º	80	96,60	96,60
(CEE) nº 2234/92	Nº 2 do artigo 1º	6,91	8,344	8,344
(CEE) nº 2235/92	Nº 2 do artigo 1º	6,91	8,344	8,344
(CEE) nº 1579/93	Artigo 1º	1,645 1,234 0,822 0,412	1,986 1,490 0,9926 0,4975	2 1,5 1 0,5
(CEE) nº 2839/93	Nº 1 do artigo 5º	25	30,2	30
(CEE) nº 2958/93	Nº 1 do artigo 1º	15 30	18,11 36,23	18 36
(CE) nº 3392/93	Nº 1, alínea a), do artigo 4º	24,38 15,39	29,44 18,58	29,44 18,58
(CE) nº 3393/93	Artigo 4º	2,28	2,75	2,75
(CE) nº 1588/94	Artigo 6º	30	36,23	36

REGULAMENTO (CE) Nº 1803/95 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 2253/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector vitivinícola para a campanha de 1994/1995

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 56º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o segundo parágrafo do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2253/92 da Comissão, de 31 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector vitivinícola ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3332/94 ⁽⁶⁾, estabeleceu, para a campanha de 1994/

/1995, a estimativa das necessidades de abastecimento e os montantes da ajuda concedida ; que, dada a situação específica registada nas Canárias na sequência do encerramento da única fábrica importante existente para o engarrafamento do vinho importado a granel, é conveniente adaptar o volume previsto para o vinho importado em garrafa a fim e satisfazer a procura crescente ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2253/92 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽⁵⁾ JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 30.⁽⁶⁾ JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 56.

ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector vitivinícola, para o período compreendido entre 1 de Setembro de 1994 e 31 de Agosto de 1995

<i>(em hectolitros)</i>		
Código NC	Designação das mercadorias	Volume
ex 2204 21 79 ex 2204 21 80 ex 2204 21 83 ex 2204 21 84	Vinhos : -- Originários dos países terceiros : vinhos que comportam na sua designação e apresentação o nome do país de origem, sem outra menção ou denominação geográfica -- Originários da Comunidade : vinhos de mesa, na acepção do ponto 13 do anexo do Regulamento (CEE) nº 822/87	} 120 500
ex 2204 29 62 ex 2204 29 64 ex 2204 29 65 ex 2204 29 71 ex 2204 29 72 ex 2204 29 75 ex 2204 29 83 ex 2204 29 84	Vinhos : -- Originários dos países terceiros : vinhos que comportam na sua designação e apresentação o nome do país de origem, sem outra menção ou denominação geográfica -- Originários da Comunidade : vinhos de mesa, na acepção do ponto 13 do anexo do Regulamento (CEE) nº 822/87	} 129 500
	Total	250 000

ANEXO II

Montantes da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário

(em ecus)

Código dos produtos ⁽¹⁾	Nota	Montantes da ajuda aplicáveis aos produtos provenientes da Comunidade
2204 21 79 110	(2)	4,782
2204 21 79 190	(3)	1,437
2204 21 79 910	(2)	4,782
2204 21 80 190	(3)	1,437
2204 21 83 110	(2)	4,782
2204 21 83 190	(3)	1,437
2204 21 84 190	(3)	1,437
2204 29 62 110	(2)	4,782
2204 29 62 190	(3)	1,437
2204 29 62 910	(2)	4,782
2204 29 64 110	(2)	4,782
2204 29 64 190	(3)	1,437
2204 29 64 910	(2)	4,782
2204 29 65 110	(2)	4,782
2204 29 65 190	(3)	1,437
2204 29 65 910	(2)	4,782
2204 29 71 190	(3)	1,437
2204 29 72 190	(3)	1,437
2204 29 75 190	(3)	1,437
2204 29 83 110	(2)	4,782
2204 29 83 190	(3)	1,437
2204 29 84 190	(3)	1,437

(1) Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1628/95 (JO nº L 155 de 6. 7. 1995, p. 9).

(2) Ecus por hectolitro de produto.

(3) Ecus por % volume e hectolitro de produto [título alcoométrico volúmico total, conforme definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87].

REGULAMENTO (CE) Nº 1804/95 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 1995

relativo aos certificados de importação para os produtos do sector da carne de aves de capoeira originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 903/90 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1505/95 ⁽⁴⁾, prevê que a Comissão decida em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificados de importação; que, todavia, as importações devem realizar-se no limite dos contingentes;

Considerando que foram introduzidos pedidos de certificados de 1 a 10 de Julho de 1995 no limite dos contingentes fixados;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 444/92 do Conselho ⁽⁵⁾ prorroga até 29 de Fevereiro de 2000 a aplicação do Regulamento (CEE) nº 715/90,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

São integralmente satisfeitos, no período com início em 1 de Julho e termo em 31 de Dezembro de 1995, todos os pedidos de certificados de importação apresentados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 903/90.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 93 de 10. 4. 1990, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7.

REGULAMENTO (CE) Nº 1805/95 DA COMISSÃO**de 25 de Julho de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação

dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	47,7	0808 20 51	508	87,2
	060	80,2		512	54,6
	066	41,7		524	45,8
	068	32,4		528	61,7
	204	50,9		800	97,8
	212	117,9		804	84,7
	624	75,0		999	71,7
	999	63,7		052	84,9
0707 00 25	052	50,1		388	56,5
	053	166,9		512	46,8
	060	39,2		528	55,8
	066	53,8		800	55,8
	068	60,4		804	64,8
	204	49,1		999	60,8
	624	207,3		052	64,6
	999	89,5	064	103,7	
0709 90 77	052	55,6	999	84,1	
	204	77,5	0809 20 51, 0809 20 59	052	150,1
	624	196,3	061	164,3	
	999	109,8	064	254,1	
0805 30 30	388	62,9	068	262,6	
	512	77,9	400	173,8	
	524	60,9	624	239,5	
	528	57,0	676	166,2	
	600	54,7	999	201,5	
	624	78,0	0809 30 31, 0809 30 39	052	59,2
	999	65,2	220	121,8	
	600	151,6	624	106,8	
0806 10 40	624	152,7	999	95,9	
	999	152,2	0809 40 30	064	144,0
	039	79,3	624	245,1	
0808 10 71, 0808 10 73, 0808 10 79	388	69,8	999	194,6	
	400	64,2			

(!) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 1806/95 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1995

que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1781/95⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.⁽⁵⁾ JO nº L 173 de 25. 7. 1995, p. 43.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	26,53	3,33
1701 11 90 ⁽¹⁾	26,53	8,27
1701 12 10 ⁽¹⁾	26,53	3,19
1701 12 90 ⁽¹⁾	26,53	7,84
1701 91 00 ⁽²⁾	34,23	8,12
1701 99 10 ⁽²⁾	34,23	4,07
1701 99 90 ⁽²⁾	34,23	4,07
1702 90 99 ⁽³⁾	0,34	0,32

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3).

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) Nº 1807/95 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1995

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos apresentados em Julho de 1995 ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1474/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1474/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas, resultantes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round »⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 1995 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa ;

Considerando que é conveniente, para a primeira categoria de produtos, determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1995, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1474/95 são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Outubro da 31 de Dezembro de 1995 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) nº 1474/95, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 19.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1995
E1	100,00
E2	82,82
E3	100,00

ANEXO II

(em toneladas)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1995
E1	47 463,00
E2	1 750,00
E3	4 560,81

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1780/95 da Comissão, de 24 de Julho de 1995, relativo à emissão de certificados de exportação de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 173 de 25 de Julho de 1995)

Na página 42, primeiro parágrafo do artigo 1º:

em vez de: «... Regulamento (CE) nº 1489/95...»,

deve ler-se: «... Regulamento (CE) nº 1430/95...».

Na página 42, segundo parágrafo do artigo 1º:

em vez de: «... 20 de Outubro de 1995.»,

deve ler-se: «... 25 de Outubro de 1995.».
